



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº1/2000:

Cria a Comissão Nacional da Normalização Contabilística.

Decreto-Lei nº2/2000:

Aprova os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística.

Decreto-Lei nº3/2000:

Dá nova redacção ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 19/99, de 26 de Abril.

Resolução nº 8/2000:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de António Hilário da Cruz, no cargo de Vice-Governador do Banco de Cabo Verde.

Resolução nº 9/2000:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Carlos Alberto Rocha Évora, no cargo de Director Geral das Pescas, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

Resolução nº 10/2000:

Nomeia Maria Edelmira Carvalho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director Geral das Pescas, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

Resolução nº 11/2000:

Nomeia Maria de Fátima Tavares Pais Varela, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto Superior de Educação.

Resolução nº 12/2000:

Nomeia Horténsia Elisabeth de Brito e Silva Rocheteau Gomes Coutinho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora do Gabinete de Estudos e Desenvolvimento do Sistema Educativo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR:

Despacho:

Dando por finda a Comissão Liquidatária nomeada por despacho de 21 de Junho de 1999 e nomeando uma nova Comissão Liquidatária da Arca Verde.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2000

7 de Fevereiro

Tornando-se necessário dar cumprimento ao estipulado no nº 4 do artigo 28º da Lei nº 127/IV/95, de 25 de Junho e sendo um imperativo a adaptação do Plano Nacional de Contabilidade aos princípios estabelecidos na Lei das Bases da Tributação Única sobre os rendimentos, quanto à tributação das empresas;

Tendo em consideração que o Governo tem interesse em que o Plano Nacional de Contabilidade, esteja assente num modelo uniforme de aplicação e adaptado ao tecido empresarial e às necessidades económicas do País;

Convindo ainda complementar outras medidas já adoptadas e proceder a adaptação e aperfeiçoamento da Tributação das Empresas, de modo a se atingir um sistema mais justo e equitativo;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Constituição)

É criada a Comissão Nacional da Normalização Contabilística abreviadamente designada CNNC, que funciona junto do Gabinete do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2º

(Competência)

1. A CNNC, é o órgão encarregado de assegurar a uniformização na aplicação do Plano Nacional de Contabilidade, proceder à normalização contabilística e aperfeiçoar o sistema de tributação das empresas.

2. Incumbe a CNNC:

- a) Promover estudos necessários à adopção dos princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos que devam considerar-se de interesse geral;
- b) Elaborar projectos que impliquem alterações, aditamentos e normas interpretativas do Plano Nacional de Contabilidade;
- c) Emitir pareceres sobre diplomas legislativos da área contabilística das Empresas Públicas e Privadas;
- d) Participar em discussões em que sejam tratados assuntos relacionados com a normalização contabilística;
- e) Pronunciar-se sobre aspectos considerados de interesse geral que devam ser submetidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e que impliquem alterações aditamentos e normas interpretativas, relacionados com princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos.

Artigo 3º

(Composição)

A CNNC é composta por:

- Um técnico de reconhecida competência designado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças. que preside;
- Um técnico da Inspeção-Geral de Finanças;
- Um técnico da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- Um técnico do Instituto Nacional de Estatística;
- Um representante do Conselho Superior da Câmara de Comércio;
- Um representante da Ordem dos Contabilistas e Auditores.

Artigo 4º

(Reuniões)

1. A CNNC terá a sua reunião ordinária semestralmente e poderá reunir-se extraordinariamente sempre que convocado.

2. As reuniões ordinárias da CNNC são convocadas com pelo menos 15 dias de antecedência.

3. As reuniões extraordinárias terão lugar na data indicada na convocatória por iniciativa do presidente ou quem suas vezes fizer.

4. As deliberações são tomadas por maioria simples dos seus membros, gozando o Presidente de voto de qualidade.

Artigo 5º

(Actas)

Das reuniões realizadas serão elaboradas actas que devem ser aprovadas nas sessões seguintes e nelas deverão constar os assuntos de maior relevância tratados e retratar as respectivas decisões.

Artigo 6º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões da CNNC;
- b) Coordenar as actividades da Comissão;
- c) O mais que lhe for cometido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 7º

(Substituição do Presidente)

O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem for designado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 8º

(Encargos com o Funcionamento)

As despesas com o funcionamento da CNNC, serão suportadas pelo Orçamento do Estado.

Artigo 9º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Tavares Moreira da Costa — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 26 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Janeiro de 2000.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 2/2000

de 7 de Fevereiro

Através da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei nº 93/V/99, de 22 de Março, estabeleceram-se as Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional, SEN, que compreende o Conselho Nacional de Estatística, CNEST, o Instituto Nacional de Estatística, INE, e os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, O.P.E.S.

Ao Conselho Nacional de Estatística é conferido o estatuto de órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, o que faz com que ele tenha uma estruturação e um funcionamento adequados às responsabilidades que lhe são atribuídas, pelo que importa dignificar-lo e garantir a sua funcionalidade.

Composto por representantes de quase todos os sectores da Administração do Estado, bem como de instituições financeiras, sector empresarial privado, associações sindicais e da Associação Nacional dos Municípios, ao CNEST são concedidas importantes competências, destacando-se entre outras, as que se referem à «definição das Linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional, à Aprovação dos Programas de Trabalho dos restantes órgãos integrantes do SEN, ao pronunciamento, a pedido do Governo, sobre normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos, e zelar pela observância do Segredo Estatístico».

O vazio legal não permitiu que o CNEST adoptasse até ao momento Estatutos próprios, uma necessidade que se impõe, para potenciar a sua capacidade de coordenação e integração de todo o Sistema Estatístico Nacional.

Pela alteração de alguns artigos da Lei das Bases Gerais do SEN, pela Lei nº 93/V/99, de 22 de Março, vem-se estabelecer no seu artigo 13º, que «o Conselho Nacional de Estatística... rege-se por Estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros sob sua proposta», termos em que o CNEST, reunido em plenário, na sua reunião ordinária de 25 e 26 de Maio do ano transacto, propõe a presente iniciativa legislativa.

Sistematizado em capítulos e secções, o projecto integra 57 artigos que regulam a natureza e o regime do Conselho, sua composição e competência, a categoria, o mandato, os direitos e deveres dos membros, organização e funcionamento das estruturas que o integram, bem como serviços de apoio directo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística, os quais fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gulberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 26 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Janeiro de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Denominação e Natureza)

O Conselho Nacional de Estatística, adiante designado por CNEST, é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2º

(Regime)

O CNEST rege-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e demais legislação aplicável.

Artigo 3º

(Sede)

O CNEST tem a sua sede na cidade da Praia, podendo no entanto, reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 4º

(Composição)

1. O CNEST é constituído por um Presidente, nomeado pelo Conselho de Ministros, por 3 anos, e pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;
- b) Um representante do sector da Saúde;
- c) Um representante do sector da Educação;
- d) Um representante do sector da Justiça;
- e) Um representante do sector das Pescas;

- f) Um representante do sector da Agricultura;
- g) Um representante do sector do Trabalho;
- h) Um representante do sector do Turismo;
- i) Um representante do sector de Indústria;
- j) Um representante do sector do Comércio;
- k) Um representante do sector de Infra-estruturas;
- l) Um representante do sector de Transportes;
- m) Um representante do sector da cooperação internacional;
- n) Um representante do sector do Planeamento;
- o) Um representante do sector das Finanças Públicas;
- p) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- q) Dois representantes do sector empresarial privado;
- r) Dois representantes de Associações Sindicais;
- s) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios.

2. Os vogais a que se referem as alíneas b) a s) do número anterior e os respectivos suplentes são nomeados por despacho do Primeiro Ministro sob proposta dos ministros que tutelam o sector e das entidades que representam.

3. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 5º

(Condição de funcionamento)

O CNEST considera-se constituído para todos os efeitos, desde que nomeada a maioria dos seus membros e empossado o seu Presidente.

Artigo 6º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística:

- a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
- b) Garantir a coordenação do S.E.N, aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;
- c) Aprovar os programas de trabalho dos restantes órgãos que compreendem o S.E.N;
- d) Apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório final;

- e) Pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos;
- f) Zelar pela observância do segredo estatístico;
- g) Promover a revisão do S.E.N, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- h) Aprovar o seu regulamento interno;
- j) Desempenhar outras funções que lhe são ou vierem a ser cometidas por lei.

2. No quadro da coordenação do SEN, compete especificamente ao CNEST:

- a) Solicitar ao INE a realização de inquéritos, estudos e outros trabalhos estatísticos;
- b) Solicitar ao INE apoio técnico, administrativo e logístico indispensável ao seu funcionamento.

3. As competências estabelecidas no nº 1 são exercidas pelo plenário, salvo delegação expressa às secções restritas permanentes.

CAPÍTULO II

Secção I

Dos membros

Artigo 7º

(Categoria de membros)

1. O CNEST integra membros efectivos e suplentes:

2. São membros efectivos, para além do Presidente, os vogais como tal nomeados, nos termos do nº2 do artigo 14º da Lei das Bases Gerais do SEN.

3. São membros suplentes os vogais que nessa qualidade forem igualmente nomeados nos termos do número anterior.

Artigo 8º

(Mandato)

O mandato dos membros do CNEST é de 3 anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 9º

(Suspensão temporária do mandato)

1. Os membros do CNEST podem pedir a suspensão do seu mandato, por razões devidamente fundamentadas e, por um período máximo de 90 dias.

2. O pedido de suspensão, que deve ser do conhecimento da entidade representada, é apresentado ao Presidente da CNEST que procederá à respectiva substituição, se necessário e possível, devendo comunicar o facto ao plenário do Conselho, na 1ª reunião que se realizar.

Artigo 10º

(Renúncia do mandato)

1. Os membros do CNEST podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita dirigida à entidade representada.

2. A declaração deve ser acompanhada da nota de conhecimento ao Presidente do CNEST.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo plenário, devendo o Presidente do CNEST, diligenciar junto da entidade representada para a indicação do respectivo substituto não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 11º

(Perda de Mandato)

1. Perdem o mandato os membros que:

- a) Faltem a 3 reuniões consecutivas ou 5 interpoladas do plenário ou das secções restritas a que pertencem;
- b) Deixem de pertencer ao sector que representam ou percam a qualidade pela qual foram nomeados.

2. Compete ao Plenário do CNEST, sob proposta do seu Presidente declarar a perda do mandato do membro, cuja Deliberação com a indicação do respectivo substituto será publicada no *Boletim Oficial*, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 12º

(Substituição dos membros)

1. São motivos de substituição:

- a) A perda, renúncia ou suspensão, do mandato do membro efectivo;
- b) Ausência, impossibilidade ou impedimento do membro efectivo;
- c) Vacatura por morte.

2. As ausências, as impossibilidades ou impedimentos do membro efectivo, com a indicação do motivo e tempo de duração, devem ser comunicados sempre que possível com a antecedência de pelo menos 10 dias e por escrito ao Presidente do CNEST, que procederá se necessário à respectiva substituição pelo membro suplente.

Artigo 13º

(Faltas)

1. Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados e fora dos casos de substituição, a ocorrência de duas faltas sucessivas ou quatro interpoladas às reuniões ordinárias ou extraordinárias do plenário ou das secções restritas a que pertencer, o Presidente do CNEST dará conta do facto à entidade representada.

2. Anualmente, será remetida pelo Secretariado do CNEST à entidade representada, uma informação sobre o grau de assiduidade do vogal representante.

Secção II

Dos Direitos e Deveres

Artigo 14º

(Direitos dos membros)

1. São direitos dos membros do CNEST:

- a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções restritas a que pertencem;
- b) Integrar e/ou coordenar as secções restritas, para que sejam designados;
- c) Propor iniciativas relativas a qualquer das competências do CNEST;
- d) Subscrever propostas de criação de secções restritas;
- e) Requerer nos termos estatutários, reuniões extraordinárias do CNEST;
- f) Recorrer nos termos estatutários, das decisões do Presidente do CNEST e do coordenador de uma secção restrita;
- g) Suspender ou renunciar nos termos estatutários ao mandato;
- h) Propor alterações aos presentes estatutos;
- i) Receber as publicações do CNEST;
- j) Qualquer outro estabelecido por lei, pelos presentes estatutos ou regulamento interno.

2. Os membros do CNEST têm ainda direito a assistir sem direito a voto, a reuniões das secções restritas das quais não são membros e desde que tal for solicitado ao seu coordenador:

3. O direito previsto na alínea c) do nº 1 só pode ser exercido, desde que colha a subscrição de, pelo menos, mais dois vogais em efectividade de funções, as quais serão agendadas nos termos regulamentares.

4. Os membros suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 15º

(Outros direitos)

1. Os membros do CNEST, à excepção do Presidente e do Vice-Presidente, têm direito a senhas de presença por cada dia de reunião a que compareçam, bem como ao pagamento de despesas de viagens e atribuição de ajudas de custo no quadro de funcionamento do Conselho e nos termos da lei em vigor para os agentes da Administração Pública.

2. O montante da senha de presença é fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do CNEST.

Artigo 16º

(Garantias de Trabalho)

Consideram-se justificadas para todos os efeitos legais, as faltas ao serviço dadas pelos membros do CNEST, por causa do exercício de funções.

Artigo 17º

(Deveres dos Membros)

São deveres dos membros do CNEST:

- a) Comparecer e participar de forma empenhada nas reuniões do Plenário e das secções restritas a que pertencem;
- b) Participar nas votações;
- c) Prestar anualmente ao Conselho informações sobre a actividade estatística do respectivo sector;
- d) Apresentar, no início e fim do mandato, o relatório da actividade estatística do sector, caso seja representante de entidade produtora de estatística sectorial;
- e) Contribuir com as suas sugestões e críticas para a melhoria contínua das actividades do CNEST.
- f) Dar a conhecer ao Presidente ou a quem o deva substituir, as ausências, impossibilidade ou impedimentos;
- g) Justificar perante o Presidente do CNEST ou do coordenador da secção restrita a que pertencer, as faltas às reuniões plenárias e aos trabalhos da secção respectiva;
- h) Os demais impostos por lei, regulamento interno ou pelos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da Organização e Funcionamento

Secção I

(Da Organização)

Sub-Secção I

(Do Presidente)

Artigo 18º

(Nomeação e posse)

O Presidente do CNEST é nomeado pelo Conselho de Ministros, por um período de 3 anos e empossado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do governo que por ele for indicado.

Artigo 19º

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente, no exercício das suas funções:

- a) Assegurar o funcionamento e a operacionalidade do CNEST;

- b) Solicitar e obter informações e publicações sobre as actividades estatísticas nacionais;
- c) Representar o CNEST;
- d) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos do plenário;
- e) Mandar publicar no *Boletim Oficial* as deliberações do CNEST;
- f) Elaborar em concertação com o INE e os OPES, o programa de trabalho do CNEST;
- g) Propor ao Plenário o orçamento de funcionamento do CNEST;
- h) Conhecer dos pedidos de suspensão e proceder nos termos estatutários às substituições respectivas;
- i) Conhecer e submeter ao Plenário os pedidos de renúncia e proceder nos termos estatutários às substituições respectivas;
- j) Promover nos termos estatutários a substituição dos membros do CNEST;
- k) Julgar as justificações das faltas dos membros do CNEST às reuniões Plenárias;
- l) Promover a elaboração do relatório de avaliação do estado do S.E.N.;
- m) Convidar quando se considerar útil e necessário, representantes dos organismos internacionais a assistir e participar nas reuniões plenárias do CNEST;
- n) Assegurar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações do CNEST;
- o) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as actividades do CNEST;
- p) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos e regulamento interno.

Artigo 20º

(Gabinete do Presidente)

O Presidente é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete, cuja composição e atribuições vão definidas na secção IV do capítulo III dos presentes estatutos.

Sub-Secção II

(Do Vice-Presidente)

Artigo 21º

(Inerência)

As funções de Vice-Presidente do CNEST são exercidas pelo Presidente do INE.

Artigo 22º

(Competências do Vice-Presidente)

1. Compete nomeadamente ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos;
- b) Assegurar a coordenação das secções restritas e a sua ligação com o Presidente e o Plenário;
- c) Participar, sempre que o entender, sem direito a voto, nem funções de coordenação, nas reuniões das secções restritas;
- d) Velar pela correcta implementação, por parte das secções restritas, das decisões tomadas pelo Conselho.

2. Cabe ainda ao Vice-Presidente executar por delegação do Presidente ou por incumbência do Plenário, as tarefas que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de Presidente do INE.

Sub-Secção III

(Do Secretariado do CNEST)

Artigo 23º

(Definição)

O Secretariado do CNEST é assegurado pelo INE, nos termos da lei.

Secção II

Do Funcionamento

Artigo 24º

(Formas de funcionamento)

O CNEST funciona em plenário e secções restritas.

Artigo 25º

(Formas de funcionamento do Plenário)

1. O CNEST deverá reunir em plenário, duas vezes por ano, por iniciativa do seu Presidente.

2. Poderá ainda reunir extraordinariamente, em plenário ou por secções restritas, permanentes ou eventuais, consoante a matéria de que trate, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Sub-Secção I

(Do plenário e das reuniões ordinárias e extraordinárias)

Artigo 26º

(Definição)

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo Presidente ou por quem legalmente o substituir.

Artigo 27º

(Convocatórias)

1. As reuniões plenárias ordinárias do CNEST realizam-se até ao último dia útil dos meses de Maio e Novembro de cada ano e são convocadas pelo Presidente, até 20 dias antes da data da sua realização.

2. O prazo para a convocação das reuniões extraordinárias é de até 10 dias antes da data da sua realização, devendo quem solicitar a reunião apresentar a respectiva e fundamentada proposta de ordem do dia.

3. Quando convocado a requerimento de um terço dos seus membros, o Conselho só deliberará, validamente se nele estiverem presentes, pelo menos três quartos dos requerentes.

Artigo 28º

(Projecto da ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias)

1. O projecto da ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias é elaborado pelo Presidente, que terá em conta necessariamente os assuntos para discussão formulados até à data da sua elaboração, quer pelos vogais, quer pelos coordenadores das secções restritas.

2. Sem prejuízo de outras questões é de agendamento obrigatório, nas reuniões plenárias ordinárias:

- a) Recursos eventualmente interpostos das decisões do Presidente ou do coordenador de uma secção restrita;
- b) Apreciação e aprovação do programa de trabalho do Conselho e o respectivo orçamento;
- c) Apreciação e aprovação do relatório de actividades do CNEST;
- d) Definição das linhas gerais da actividade estatística nacional e o estabelecimento das respectivas prioridades;
- e) Apreciação e aprovação dos programas de trabalho do INE e dos OPES;
- f) Apreciação do relatório final de actividades do INE;
- g) Emissão de pareceres solicitados pelo Governo.

Artigo 29º

(Prazos)

1. Os projectos de programas e plano respectivos, bem como o relatório de actividades, referidos no Artigo anterior, devem respectivamente ser enviados ao CNEST até 15 de Outubro do ano anterior da sua vigência e até 28 de Fevereiro do ano posterior ao seu período de referência.

2. Igualmente, e no respeitante aos pareceres solicitados pelo governo, os mesmos devem ser emitidos num prazo mínimo de um mês e máximo de dois meses, devendo o CNEST, se a urgência o requerer, reunir-se extraordinariamente para o efeito.

Artigo 30º

(Quorum)

1. O CNEST só se considera validamente reunido quando estiverem presentes a maioria dos seus membros.

2. Se sessenta minutos depois da hora fixada na convocatória não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, o CNEST considerar-se-á convocado para nova reunião, uma semana depois, à mesma hora.

Artigo 31º

(Deliberações)

1. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria dos votos dos presentes tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate.

2. Exceptua-se ao disposto no número anterior, a aprovação das matérias constantes das alíneas *a)*, *c)* e *g)* do artigo 15 da Lei das Bases Gerais do SEN, em que se exige a maioria absoluta dos votos dos membros.

3. As deliberações do CNEST que tiveram como objecto tomar decisões sobre os seus membros, serão tomadas por voto secreto.

4. As deliberações do CNEST são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 32º

(Tipologia e eficácia dos actos)

1. Os actos do CNEST sujeitos a publicação assumem a forma de Deliberação, revestindo os outros restantes a natureza de Resolução, Recomendação e Parecer.

2. Os actos do Presidente do CNEST assumem as formas de Despacho e Directiva.

Artigo 33º

(Actas)

1. De todas as reuniões do CNEST serão lavradas actas sínteses.

2. Da acta constará designadamente e de forma resumida, o relato das discussões, as posições assumidas, as deliberações tomadas e, tendo havido votação, o resultado do escrutínio.

3. O projecto da acta de cada reunião será lido e aprovado no início da reunião seguinte, salvo se após o seu envio aos membros, não se registar trinta dias depois quaisquer observações escritas, caso em que a leitura será dispensada e a acta aprovada, como expressão autêntica do ocorrido na reunião a que disser respeito.

4. Depois de aprovada, a acta será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

5. Os registos sonoros das reuniões do CNEST, são considerados documentos de trabalho.

Secção III

Das Secções Restritas

Artigo 34º

(Secções Restritas)

As Secções Restritas integram Secções Restritas Permanentes e Eventuais.

Sub-Secção I

(Das Secções Restritas Permanentes)

Artigo 35º

(Conceito)

Sempre que por deliberação do CNEST se congregar um determinado número de vogais, para tratar de matéria cujo objecto pela sua abstracção e generalidade, se aproxime do normativo estatutário, fica configurada uma Secção Restrita Permanente (SRP).

Artigo 36º

(Composição)

1. Cada Secção Restrita Permanente integra entre 5 a 7 vogais, não podendo estes serem eleitos, sob pena de ineficácia, para mais que três secções restritas.

2. A composição das secções restritas permanentes pode, em circunstâncias devidamente fundamentadas, sofrer alterações, desde que particular formação ou aptidão dos seus integrantes recomende permuta, devendo-se igualmente ter-se em consideração as competências respectivas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, é indispensável o assentimento dos membros em causa, além do voto favorável da maioria dos membros das secções restritas em questão.

Artigo 37º

(Coordenação)

Cada Secção Restrita Permanente é dirigida por um coordenador a quem incumbe designadamente, conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que se fará de Secretário e escolhido de entre os vogais que integram a SRP.

Artigo 38º

(Convocatórias)

1. As reuniões das secções restritas permanentes são convocadas pelo respectivo coordenador que deverá ter em conta o teor da deliberação da sua criação, bem como as propostas eventualmente formuladas pelos vogais respectivos.

2. Da convocação acima referida será dado conhecimento ao Presidente do CNEST, bem como ao Vice-Presidente na sua qualidade de coordenador das secções restritas.

Artigo 39º

(Relatório)

De todas as reuniões das secções restritas permanentes, serão elaborados relatórios, fazendo menção resumida do que nelas tiver ocorrido e das suas circunstâncias.

Artigo 40º

(Funcionamento)

O funcionamento das secções restritas permanentes constará do regulamento interno do CNEST.

Artigo 41º

(Apoio do INE às SRP)

O Vice-Presidente do CNEST, na qualidade de Presidente do INE, poderá destacar quadros técnicos desse Instituto, para prestação de assessoria às SRP.

Sub-Secção II

(Das Secções Restritas Eventuais)

Artigo 42º

(Conceito)

Sempre que por deliberação do CNEST, se indicar um determinado número de vogais para se ocupar de uma questão concreta, em prazo pré-determinado, está configurada uma Secção Restrita Eventual (S.R.E)

Artigo 43º

(Especificação)

Da deliberação de criação de uma Secção Restrita Eventual, deverão constar nomeadamente o seu objecto e âmbito, sua abrangência e os resultados esperados.

Artigo 44º

(Composição)

Cada Secção Restrita Eventual integra entre 3 a 7 vogais.

Artigo 45º

(Coordenação)

Cada Secção Restrita Eventual é dirigida por um coordenador a quem incumbe designadamente, conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que se fará de Secretário, e escolhido de entre os vogais que integram a S.R.E..

Artigo 46º

(Convocatórias)

Às reuniões das secções restritas eventuais é aplicado com as devidas adaptações, o estabelecido no Artigo 38º do presente Estatuto.

Artigo 47º

(Relatórios)

De todas as reuniões das secções restritas eventuais, serão elaborados relatórios, fazendo menção resumida do que nelas tiver ocorrido e das suas circunstâncias.

Artigo 48º

(Apoio do INE às SRE)

O Vice-Presidente do CNEST, na qualidade de Presidente do INE, poderá destacar quadros técnicos desse Instituto, para prestação de assessoria às SRE.

Sub-Secção III

(Assessoria Técnica e Grupos de trabalho)

Artigo 49º

(Assessoria técnica)

1. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções e pode ser assistido por técnicos de serviços públicos ou de entidades privadas.

2. Por decisão do Plenário, o CNEST poderá também socorrer-se de consultores especializados, para prestação de serviços de assessoria e apoio técnico, em áreas identificadas e definidas.

3. Os serviços de assessoria referidos no número anterior são prestados em regime de contrato de prestação de serviço.

Artigo 50º

(Grupos de trabalho)

O CNEST poderá, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

Secção IV

Serviços de Apoio Directo

Sub-Secção I

(Gabinete do Presidente)

Artigo 51º

(Natureza)

O Gabinete é um serviço de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Presidente do CNEST, no desempenho das suas funções.

Artigo 52º

(Constituição)

1. O Gabinete do Presidente é constituído por dois assessores e um secretário, escolhidos por aquele.

2. O pessoal do gabinete exerce as suas funções, em regime de contrato de prestação de serviço ou outra modalidade prevista na lei e responde perante o Presidente.

Artigo 53º

(Atribuições)

O Gabinete do Presidente do CNEST, tem como atribuições:

- a) Apoiar o Presidente na coordenação das actividades do CNEST;
- b) Prestar assistência técnica e jurídica ao Presidente do CNEST;
- c) Velar pela boa execução dos Despachos e Directivas do Presidente, bem como assegurar o seguimento das Deliberações, Resoluções e Recomendações do CNEST ;
- d) Assegurar a ligação com o Secretariado, naquilo que respeitar ao funcionamento do Gabinete e do CNEST;
- e) Ocupar-se da recepção e expedição de toda a correspondência do Presidente e do CNEST;
- f) Superintender o arquivo e a documentação do CNEST;
- g) Exercer o mais que lhe fôr cometido por lei, pelos estatutos ou ordenado pelo Presidente.

Sub-Secção II

(Do financiamento das actividades do CNEST)

Artigo 54º

(Encargos)

Os encargos com o funcionamento do CNEST são cobertos pelas dotações orçamentais atribuídas pelo Estado ao INE.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 55º

(Alteração dos Estatutos)

As deliberações sobre alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56º

(Regulamentação)

O regulamento interno do CNEST em vigor, continuará a ser aplicado em tudo que não contrarie os presentes estatutos.

Artigo 57º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CNEST.

O Vice-Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 3/2000

7 de Fevereiro

Pretendendo alterar a disposição legal que prevê a existência de uma Comissão de Gestão de Frota;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração)

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 19/99, de 26 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6º

(Gestão da frota)

No âmbito da administração geral do património em liquidação, a Comissão Liquidatária designará uma pessoa de competência e idoneidade comprovadas, encarregada de gestão, manutenção e exploração de frota de marinha mercante, sendo a designação sujeita a homologação do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Helena Semedo.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 8/2000

7 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Fim da Comissão)

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de António Hilário da Cruz, no cargo de Vice-Governador do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 9/2000

7 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Fim da Comissão)

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Carlos Alberto Rocha Évora, no cargo de Director-Geral das Pescas, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se:

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 10/2000

7 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Maria Edelmira Carvalho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral das Pescas, do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se:

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 11/2000

7 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Maria de Fátima Tavares Pais Varela, licenciada em ciências sociais e políticas e mestre em educação, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto Superior de Educação.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se:

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 12/2000

7 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Hortênsia Elisabeth de Brito e Silva Rocheteau Gomes Coutinho, licenciada em sociologia, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora do Gabinete de Estudos e Desenvolvimento do Sistema Educativo.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se:

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

— o s o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR

Gabinetes

Despacho

Tendo em conta os pedidos de exoneração solicitados por vários membros a Comissão Liquidatária da Arca Verde;

Considerando o impedimento de funcionamento da Comissão Liquidatária apenas com dois membros e o impedimento à tomada de decisões para a conclusão do processo de liquidação no prazo previsto;

Havendo, por outro, necessidade de nomear uma nova Comissão Liquidatária,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/99, de 26 de Abril, determina-se o seguinte:

1. É dada por finda o mandato da Comissão Liquidatária da Arca Verde, SARL, nomeada por despacho de 21 de 1999 e publicado no *Boletim Oficial* nº 23/99, de 8 de Julho.

2. São nomeados os seguintes indivíduos para integrarem a Comissão Liquidatária:

- a) José Mário Sousa, inspector de finanças, presidente;
- b) Maria Teresa Barbosa Mendes, inspectora adjunta principal de finanças, vogal;
- c) Domingos Pascoal Lopes, inspector adjunto principal de finanças, vogal.

3. No prazo de sete dias a contar da data do presente despacho, o presidente da Comissão Liquidatária deverá apresentar aos Ministros das Finanças e do Turismo, Transportes e Mar, para homologação, um regulamento orgânico de funcionamento da comissão com a

descrição das atribuições de cada um dos seus membros, as atribuições do responsável designado para assegurar a gestão, manutenção e exploração da frota de marinha mercante, nomeadamente no que se refere à coordenação dos serviços que irá superintender e à articulação com os membros da Comissão.

4. No mesmo prazo referido no número anterior e para os mesmos efeitos, o presidente da Comissão Liquidatária deverá apresentar um regulamento financeiro que define as regras e os procedimentos a obedecer nas actividades relacionadas com a gestão, manutenção e exploração da frota de marinha mercante.

5. Os membros da Comissão Liquidatária exercem as suas actividades em exclusividade, ficando dispensados, até ao término dos seus mandatos de quaisquer outras actividades ou tarefas exercidas no quadro da administração pública.

6. O prazo da Comissão Liquidatária é de trinta dias, podendo ser prorrogado por despacho-conjunto dos Ministros das Finanças e do Turismo, Transportes e Mar.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Turismo, Transportes e Mar, 28 de Janeiro de 2000. — Os Ministros, *José Ulisses Correia e Silva* — *Maria Helena Semedo*.